

PROJETO DE LEI N.º 5.123-A, DE 2013
(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os juizados especiais cíveis" (arts. 1º ao 59), tornando-o sob o ponto de vista processual, a persecução de uma prestação jurisdicional mais efetiva por parte do Estado; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 3350/15, apensado (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 5.123, de 2013, alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os juizados especiais cíveis" (artigos 1º ao 59º), tornando-o sob o ponto de vista processual, a persecução de uma prestação jurisdicional mais efetiva por parte do Estado.

Em seu texto, propõe manter como objetivo a conciliação ou a transação, desde que não requeira alguma das partes a apreciação de mérito.

Propõe ainda diversas outras alterações, notadamente:

- 1) Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, não sendo necessária a assistência de advogado; nas de valor superior, a assistência é facultativa.
- 2) Qualquer nulidade poderá ser pronunciada, mesmo que não venha causar eminente prejuízo.
- 3) Caso a apresentação seja feita através de petição inicial, após análise criteriosa da Secretaria do Juizado, se constatado prolixidade na mesma, deve ser dado prazo ao advogado para emendá-la no prazo de 24 horas.
- 4) Fica facultado ao réu o comparecimento à audiência de conciliação prévia, se este através de petição justificar o não interesse em acordo, sujeita a despacho do juiz.
- 5) O prazo para apresentação do pedido contraposto deve ser de no mínimo cinco dias antes da audiência de conciliação.
- 6) O não comparecimento do demandado à audiência de conciliação prévia não presume verdadeiros os fatos alegados na inicial, considerando o fato de que a contestação deverá somente ser apresentada na audiência de instrução e julgamento.
- 7) No caso de matéria de direito, o réu tem 15 dias para emendar sua contestação, juntar documentos se entender necessários, o juiz efetuará o julgamento de plano.
- 8) No recurso, as partes não necessitarão ser representadas por advogado.

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 3.350, de 2015, dispondo que, em verificando o juiz que a petição inicial apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Tratam-se de projetos sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que, apesar das louváveis intenções dos nobres autores das proposições, ambas não merecem prosperar.

O Projeto de Lei nº 5.123, de 2013, busca alterações que colidem com o bom funcionamento dos juzados especiais e a própria essência da Lei nº 9.099, de 1995, que busca a informalidade, economia processual, celeridade e, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Em seu cerne, o projeto prevê a possibilidade de dispensa da audiência de conciliação prévia por vontade das partes, bem como o fato de que o não comparecimento do demandado à audiência de conciliação prévia não presume verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Discordamos de tal posicionamento, visto que audiência de conciliação, **que tem como objetivo incitar a composição na fase inicial do processo**, vem sido considerada como o **meio mais eficiente para a [mediação de conflitos](#) e garantir a celeridade da ação**.

O disposto no projeto nesse ponto, portanto, caminha na contramão da tendência de busca à conciliação, dominante na doutrina processual, bem como abarcada pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015.

Não vemos sentido, da mesma forma, no dispositivo que prevê que qualquer nulidade possa ser pronunciada mesmo que não venha causar eminente prejuízo, o que vai de encontro ao consagrado princípio *“pas de nullité sans grief”*, aplicável até mesmo ao processo penal, conforme a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o projeto demonstra-se defasado em diversos dispositivos que cuidam de procedimentos, como o que prevê que “o pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos”, disposição que se torna anacrônica diante do atual funcionamento do processo judicial eletrônico.

Também possuímos ressalvas à dispensa da obrigatoriedade de acompanhamento por

advogado nas causas de valor superior a vinte salários mínimos e na fase recursal.

Entendemos, pois, que essas e outras alterações propostas não trariam melhoramentos no funcionamento dos juizados especiais, nem tornariam mais efetiva a atividade jurisdicional do Estado.

Da mesma forma, temos posição contrária ao disposto no Projeto de Lei nº 3.350, de 2015, cuja justificativa seria possíveis falhas que poderiam ocorrer, na redução do pedido a termo, principalmente, em juizados que possuem estruturas mais precárias e poucos funcionários, que têm que lidar com pessoas com dificuldade de expressão. Ou seja, por deficiência do serviço cartorário o autor deveria voltar ao juízo para explicar novamente o pedido.

Entendemos qualquer dificuldade dessa natureza deve ser resolvida com a estruturação dos próprios juizados e que, de qualquer forma, tal medida apenas criaria dificuldades desnecessárias à parte, visto que eventuais pontos obscuros podem ser esclarecidos no momento da audiência de instrução e julgamento.

Nesses termos, então, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.123, de 2013, e do Projeto de Lei nº 3.350, de 2015, bem como, no mérito, pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.123/2013 e do Projeto de Lei nº 3.350/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Pablo, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Nicoletti, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Capitão Wagner, Delegado Waldir, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Marcelo Freixo, Osires Damaso, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS

1ª Vice-Presidente